



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720790/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.146 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ENIO GALVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, que após a Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL resume-se à apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$17.717,44 recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista na via de precatórios (fls. 18).

Na impugnação o contribuinte alegou que os rendimentos são isentos mas não trouxe como prova de sua alegação.

A impugnação foi indeferida com fundamento na falta de comprovação da alegação, na tributação independente da denominação e na incidência do imposto na forma do art. 43 do CTN c/c art. 3º, §1º e §4º da Lei 7.713/1988 e, especificamente em relação ao recebimento acumulado a tributação na forma do art. 56 e 640 do RIR1999.

Ciência em 13/04/2012.

A peça recursal interposta em 14/05/2012 assim se resume:

1. direito a deduzir honorários de advogado referente à nota fiscal 1173, de 30/03/2006, no valor de R\$10.500,00;
2. tem direito à isenção com base no inciso XV do art. 6º da Lei 7.713/1988; e
3. foi autuado sem prévia intimação para se defender.

Apresentado o resumo do litígio, passa-se a deliberar.

Da leitura da notificação de lançamento (fls. 18) e da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 26 e ss.) evidencia-se que se está diante da interpretação a ser dada ao art. 12 da Lei 7.713/1988 que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que

Processo nº 10840.720790/2011-76
Resolução nº **2802-000.146**

S2-TE02
Fl. 61

negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso